

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

Avenida Castro Alves, 432 - CEP 56500-000 - Centro - Ibimirim - Pernambuco

LEI Nº 449

EMENTA: Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 435 de 19 de novembro de 1997, e dá outras providências

☉ Prefeito do Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 9º, 10, 11, 55, 56, 58, 59 e 62 da Lei n.º 435 de 19 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor classe "B" exige-se graduação em Licenciatura Plena e ou Pedagogia em Magistério (NR).

Art. 10 - Para provimento ao cargo de Professor "C" exige-se habilitação de nível superior Pós Graduação "lato sensu". Especialização na área específica, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula (NR).

Art. 11 - Para provimento do cargo de Professor classe "D" exige-se Pós Graduação "stricto sensu". Mestrado em área relacionada com a sua atuação (NR).

Art. 55 - O regime normal de trabalho dos cargos de Magistério Municipal, é de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais.

§ 1º - O professor do ensino regular ou supletivo em caráter polivalente, com exercício nas classes de Educação Infantil e 1º a 4º série do Ensino Fundamental, terá o seu horário de trabalho fixado em 30 (trinta) horas semanais, correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas mensais (NR).

§ 2º - O professor do ensino regular, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, terá o seu horário de trabalho fixado em 30 (trinta) horas semanais correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 200 (duzentas) horas mensais (NR).

§ 3º - É facultado ao professor acumular outro cargo de professor em substituição (exercício cumulativo) se não houver professor disponível, este permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa ou segundo regulamentação específica do Prefeito (NR).

§ 4º -

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

Avenida Castro Alves, 432 - CEP 56580-000 - Centro - Ibimirim - Pernambuco

Art. 56 - A jornada de trabalho do Supervisor Escolar será de 30 (trinta) horas semanais (NR).

Art. 57 -

Art. 58 - As férias anuais do professor no exercício de atividades docentes serão de 30 (trinta) dias (NR).

Art. 59 - Os especialistas em educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulares farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais (NR).

Art. 60 -

Art. 61 -

Art. 62 - O Diretor e o Diretor-Adjunto da escola, gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista necessidades técnicas-administrativas do estabelecimento (NR).

Art. 2º - Compõe a carga horária do professor regente:

- I - horas-aula em regência de classe;
- II - horas-aula atividade.

§ 1º - As horas-aula atividade corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor para os docentes, que desenvolvam suas atividades em classes de Educação Infantil e de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental.

§ 2º - As horas-aula atividade corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor para os docentes que desenvolvam suas atividades em classes de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 3º - A hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou espaço pedagógico correlato.

§ 4º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação acompanhamento e avaliação da prática pedagógica e inclui:

a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;

b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações pesquisas e troca de experiências;

c) aprofundamento da formação docente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

Avenida Castro Alves, 432 - CEP 56580-000 - Centro - Ibimirim - Pernambuco

d) participação em reunião de pais e mestres e da comunidade escolar.

e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 3º - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las na escolas.

Art. 4º - O desenvolvimento na carreira do cargo de professor do Sistema Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I - Promoção por merecimento;
- II - Promoção por antigüidade;
- III - Ascensão Funcional.

Art. 5º - A promoção por merecimento, será de acordo com o que estabelece A Lei n.º 430, § 2, inciso I.

Art. 6º - A promoção por antigüidade, será atribuída ao professor que permanecer por 10 (dez) anos de efetivo exercício num mesmo nível.

Art. 7º - Ascensão Funcional, será conforme estabelece a Lei n.º 435/97 artigo 28.

Art. 8º - Fica limitado ao máximo de 10 (dez por cento) do total de Professores e Especialistas de Educação, que poderão ser promovidos a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 9º - A carreira do magistério é constituída por 04 (quatro) classes de vencimentos dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe a classe de acordo com o grau de habilitação estabelecidos pela Lei n.º (435/97) e será acrescido de 09 (nove) níveis em cada classe, designados pelos numerais romanos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX.

Art. 10. - A carreira de Supervisor Escolar é constituída por 02 (duas) classes representadas pelas letras "A" e "B" conforme determina a Lei 435/97 e por 09 (nove) níveis em cada classe de acordo com a carreira do magistério.

Art. 11. - A classificação e os níveis de vencimentos serão especificados no Anexo I da presente Lei.

Art. 12. - A diferença de vencimento entre os Níveis, serão de 3% (três por cento) e de 10 (dez por cento) entre as Classes.

Art. 13. - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

Avenida Castro Alves, 432 - CEP 56580-000 - Centro - Ibimirim - Pernambuco

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais.

Art. 14. - A remoção do professor, a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridades:

- I - Ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- II - Ser arrimo de família.

***Art. 15.** - O professor que se deslocar de sua residência na sede do município até onde se encontra a unidade escolar na qual esteja lotado, fará jus a vantagem de difícil acesso.

***Art. 16.** - A vantagem de difícil acesso será de 20 (vinte por cento) calculada com base na carga horária 150 (cento e cinquenta) horas-aula, com base no cargo da classe inicial da carreira de professor.

Art. 17. - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, ou afastamento por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 03 (três) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação de aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimentos, licença ou afastamento por período superior a 05 (cinco) dias consecutivos, caberá a Direção da Escola e a Secretaria de Educação efetuar a substituição.

Art. 18. - O professor efetivo que assumir outra sala de aula (substituição) perceberá com base no salário inicial da carreira de professor.

Art. 19. - O professor que faltar até 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última falta.

§ 1º - A cada 03 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados, em um só dia na forma do "Caput" deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 20. - Os atuais membros do Magistério Público Municipal, devidamente habilitados, serão enquadrados de acordo com o critério de habilitação para cada classe e o tempo de serviço, conforme a seguir:

I - O membro do Magistério Municipal, que possuir até 10 (dez) anos de efetivo exercício, será enquadrado no nível I;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

Avenida Castro Alves, 432 - CEP 56580-000 - Centro - Ibimirim - Pernambuco

II - O membro do Magistério Municipal, que possuir entre 11 (onze) e 19 (dezenove) anos, será enquadrado no nível II;

III - O membro do Magistério Municipal, que possuir mais de 20 (vinte) anos será enquadrado no nível III.

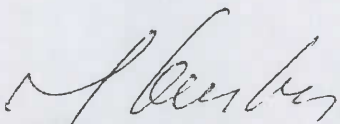
Art. 21. - Os professores leigos receberão 60% (sessenta por cento), do valor dos proventos, no nível inicial da carreira do magistério.

Art. 22. - Os professores leigos, constituirão quadro a parte em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos da carreira.

Art. 23. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 24. - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o artigo 25, 42 alínea "b" e o artigo 43 da Lei nº 435/97.

Gabinete do Prefeito 29 de setembro de 1998


Mário de Almeida Lima
Prefeito